



Publicado no [Diário Oficial nº. 9791](#) de 28 de Setembro de 2016

**Súmula:** Regulamenta a aplicação do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93, que dispõe sobre a desvinculação das receitas dos Estados e do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e considerando o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93, que dispõe sobre a desvinculação das receitas dos Estados e do Distrito Federal,

DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam desvinculados de órgão fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do previsto no *caput*:

**I** - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

**II** - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

**III** - receitas de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná; e

**IV** - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado do Paraná e os demais entes da Federação com destinação especificada em lei.

**Art. 2.º** Os órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que possuam receitas de recolhimento descentralizado, deverão recolher ao Tesouro Geral do Estado, a partir do mês-base de setembro de 2016, em conta a ser indicada pela Secretaria de Estado da Fazenda, 30% (trinta por cento) de suas receitas até o décimo dia do mês subsequente ao da arrecadação.

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao disposto neste artigo fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a contingenciar até o limite de 30% (trinta por cento) os orçamentos dos órgãos, fundos e entidades referidos no *caput* deste artigo

**Art. 3.º** Os créditos orçamentários correspondentes aos recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado poderão ser alocados no órgão de origem mediante solicitação fundamentada à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 4.º** A parcela das receitas de que trata o art. 2º deste Decreto, arrecadadas no período de janeiro a agosto do exercício corrente, deverá ser transferida ao Tesouro Geral do Estado até 15 de outubro de 2016, observado o disposto no Parágrafo único do mesmo artigo.

**Art. 5.º** A Secretaria de Estado da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste decreto, em especial quanto as adequações orçamentárias, financeiras e contábeis das fontes de arrecadação centralizada do Tesouro Geral do Estado ao disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2023.

Curitiba, em 27 de setembro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Valdir Luiz Rossoni*  
*Chefe da Casa Civil*

*George Hermann Rodolfo Tormin*  
*Secretário de Estado da Fazenda, em exercício*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

---

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná  
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n  
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

